



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12893.000061/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.806 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA.

O adimplemento integral do débito tributário antes de qualquer procedimento fiscalizatório configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, independentemente deste se dar por meio do pagamento em dinheiro ou da compensação.

Para afastar a aplicação do instituto em questão, as duntas autoridades fiscais deveriam demonstrar a prévia existência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização referente ao tributo em atraso ou que o débito objeto de compensação havia sido declarado em DCTF pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso voluntário, POR MAIORIA. Vencidos os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Lizandro Rodrigues de Sousa e Efigênio de Freitas Júnior.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade (fls. 274/278) contra o Despacho Decisório de 24/07/2008 (fls. 250/258), que não homologou a Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 02514.62833.010205.1.3.03-5944 (fl. 3/11).

2. O PER/DCOMP é referente a compensação de saldo negativo da CSLL (R\$ 272.824,62), apurado no ano-calendário 2004, com débito de IRRF (Cód. 5706-01) relativo a janeiro de 2005, no montante de R\$ 279.317,85.

3. Em 16/06/2008 foi emitida Intimação DRF/AQA/Saort nº 277/2008 (fls. 61/63) solicitando a apresentação de diversos documentos para a comprovação da origem do crédito, dentre eles:

*“1- Cópia autenticada do LALUR e da Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano-calendário 2004 (01/06/2004 a 31/12/2004).*

*2- No que se refere à quitação das estimativas da CSLL do mês de outubro de 2004 dispostas na ficha 16 da DIPJ 2004, apresentar a escrituração completa da compensação efetuada.*

*3- Apresentar memória de cálculo e escrituração dos balancetes de suspensão/redução levantados no decorrer do ano para determinação das bases de cálculo mensais da CSLL.*

*4- Em relação à operação de incorporação informada na DIPJ, juntar o "Protocolo" das condições da operação, na forma estabelecida pelo artigo 224 da lei nº 6.404/1976 de 15 de dezembro de 1976.*

*5- Em relação ao valor informado (R\$ 2.968.424,41) como "outras adições" na ficha 09 A (Demonstração do lucro real) e outras adições (R\$ 4.281,437,22) na ficha 17 (Cálculo da contribuição Social sobre o Lucro Líquido): apresentar cada uma das contas e valores que compõe tal linha da DIPJ e justificar a divergência dos valores adicionados no cálculo do IRPJ e CSLL. Juntar a devida contabilização.*

*O não atendimento à presente poderá resultar no indeferimento do seu pedido”.*

4. Devidamente intimada (AR em 21/06/2008, fl. 65) a contribuinte se manifestou em 11/07/2008 (fls. 67/69) e juntou os documentos a seguir listados: (i) LALUR referente ao período de junho a dezembro de 2004 (fls. 73/133); (ii) demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano-calendário 2004 (fls. 135/147); (iii) DIPJ/2005 do ano calendário 2004 (fls. 152/160); (iv) PER/DCOMP retificadora 07816.20405.190906.1.7.02-9886 (fls. 161/169) e PER/DCOMP nº 01075.03596.29112004.1.3.02-5069 (fls. 181/189); (v)

planilha de Apuração de Cálculo da CSLL (fl. 193); (vi) cópia dos balancetes mensais escriturados no Livro Lalur de julho a dezembro (fls. 195/207); (vii) protocolo de Justificação de Incorporação devidamente registrado na Jucesp (fls. 211/219); e (viii) planilha de apuração de impostos, relativa ao período de junho a dezembro de 2004 (fls. 223/235). No mais, apresentou esclarecimentos adicionais sobre a origem do seu direito creditório.

5. Em 24/07/2008, sobreveio o despacho decisório (fls. 249/257) que deferiu o pedido de restituição, no montante de R\$ 272.824,62, e homologou parcialmente a compensação do débito declarado.

6. Para o fisco, como o pedido de compensação foi enviado após o vencimento do débito em questão, este deveria ter sido acrescido de multa moratória, desde o vencimento do débito (05/01/2005) até a data de transmissão do PER/DCOMP (01/02/2005), em conformidade com o artigo 28 da IN/SRF nº 600/2005.

7. A contribuinte, devidamente intimada do Despacho (AR em 07/08/2008, de fl. 271), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 273/277).

8. Em sessão de 27 de agosto de 2010, a 5ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 14-30.646 (fls. 345/359), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Exercício: 2005*

*DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA COMPENSAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCOMP.*

*No regime de compensação tributária inaugurado pela Lei nº 10.647/2002, por opção do contribuinte, o encontro de contas se dá na data da entrega da DCOMP. A DCOMP foi criada como instrumento essencial à eficácia jurídica da compensação tributária realizada por opção do contribuinte, tendo, além de óbvio efeito declaratório, efeito constitutivo.*

*DCOMP. VALORAÇÃO.*

*Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos - legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.*

*O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora quando o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais, sendo*

*irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.*

*Manifestação de inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

9. Cientificada da decisão (AR de 04/10/2010, fls. 363), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 370/398) em 03/11/2010 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) a compensação foi realizada por meio de DCOMP enviada ao Fisco em 01/02/2005, posteriormente ao respectivo prazo de vencimento do débito de IRRF; (ii) em razão do atraso, a recorrente acresceu R\$ 2.765,52 ao débito objeto de compensação, a título de juros de mora; (iii) tendo em vista que a contribuinte apontou espontaneamente a infração, deve-se aplicar o disposto no artigo 138 do CTN e afastar quaisquer penalidades, como a multa de mora considerada pela fiscalização; (iv) a denúncia espontânea só deve ser afastada quando o débito pago a destempo é declarado ao Fisco ou quando existir procedimento fiscalizatório, relativo ao débito, em curso; e (v) no momento em que se deu a denúncia espontânea da infração em questão nestes autos, o débito de IRRF objeto de compensação não havia sido declarado em DCTF ainda.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

10. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

## **Questão de Mérito**

### **Da Aplicação do Artigo 138 do CTN**

11. O presente processo trata de pedido de compensação de débito de IRRF, apurado em janeiro de 2005, com saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004.

12. As duntas autoridades fiscais e julgadoras reconheceram integralmente o direito creditório, mas não homologaram a compensação em sua totalidade. Isso porque, o pedido de compensação foi enviado em data posterior (01/02/2005) ao vencimento do débito de IRRF (05/01/2005). Diante desta circunstância, a r. DRJ entendeu cabível a manutenção da incidência da multa de mora, mesmo tendo a contribuinte incluído o valor relativo aos juros moratórios.

13. A r. Delegacia de Julgamento concluiu que o instituto da denúncia espontânea não seria aplicável ao caso vez que o débito de IRRF foi registrado nos documentos contábeis e fiscais da recorrente, “*independentemente dessas ocorrências serem ou não trazidas ao conhecimento do Fisco mediante as declarações de cunho obrigatório (DCTF, etc)*”.

14. Do exposto acima, verifica-se que o ponto controvertido neste processo não é a origem do crédito (integralmente reconhecida), mas sim se o débito a ser compensado deve ou não ser acrescido de multa de mora.

15. Logo, a lide gira em torno do alcance da denúncia espontânea, que está disciplinada no artigo 138 do CTN:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”. (grifos nossos)*

16. Segundo o dispositivo acima transcrito, a denúncia espontânea deve ocorrer anteriormente a qualquer ato fiscalizatório ou antes da autoridade administrativa tomar conhecimento da infração.

17. No tocante à controvérsia consistente na determinação do sentido do termo "pagamento", considero que o legislador adotou esta expressão como forma de adimplemento da obrigação tributária e não na sua acepção mais restrita no sentido de "quitação em dinheiro". Assim sendo, a compensação (artigo 156, inciso II, do CTN), enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, tem o mesmo efeito do pagamento (artigo 156, inciso I, do CTN).

18. Vejam que, se a compensação efetuada pelo contribuinte possui efeito extintivo, sob condição resolutória, de modo que não sendo homologada perderá a eficácia a denúncia espontânea (o débito será cobrado acrescido de multa) podemos concluir que, uma vez reconhecido o direito de creditório, os efeitos do instituto devem ser observados para o fim de afastar a multa de mora. Adotar prática diversa, em última análise, afronta não só o artigo 138, do CTN, mas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999), bem como tensiona ainda mais a já difícil relação entre fiscos e contribuintes.

19. Esse mesmo racional vem sendo adotado pela 1ª Turma da CSRF que, por unanimidade de votos, modificou sua posição para considerar os efeitos da denúncia espontânea no caso de compensação. Confira-se a ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 2009*

*COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
COMPENSAÇÃO.*

*A regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cuja eficácia normativa não se restringe ao adimplemento em dinheiro do débito tributário."*

(Processo nº 10880.914178/2012-77, Acórdão nº 9101-003.687, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 07 de agosto de 2018).

20. Conforme bem consignado pelo I. Relator Luis Flávio Neto, o legislador no artigo 150 do CTN também não utiliza o vocábulo "pagamento" no sentido de "quitação em dinheiro", *verbis*:

**"Note-se que o CTN utilizou a dicção "antecipar o pagamento" no sentido de antecipar o adimplemento sem prévio exame da autoridade administrativa. Não há dúvidas que o contribuinte, mediante declaração e compensação regularmente levadas a termo, irá consumir o típico "lançamento por homologação" tutelado pelo art. 150 do CTN."**

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados, proferidos pela Primeira e Segunda Turma do STJ, que consideram indiferente o adimplemento dar-se mediante pagamento em dinheiro ou compensação tributária para a incidência do art. 150 do CTN:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS: LEI 10.637/02 E LEI 10.833/03. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOV/1998. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO. MAI/05. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO QUINQUENIO LEGAL. ART. 150, §4º, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

1. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído na data do protocolo do pedido de compensação (10/11/1998), por força do §4º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Logo, como até maio de 2005, a Administração não havia se manifestado sobre o referido pleito, ocorreu a homologação tácita prevista no §4º do art. 150 do CTN.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1320994/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADENCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para o lançamento suplementar de tributo sujeito a homologação recolhido a menor em face de creditamento indevido é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

*Precedentes: AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no REsp 1.238.000/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2012.*

2. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1318020/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)" (grifos nossos)*

21. No mais, a Primeira e a Segunda Turma do STJ apresentam precedentes em que aplicam o artigo 138 do CTN de forma a equiparar a expressão “pagamento” ao termo “adimplemento”. De acordo com os julgados o adimplemento integral do débito tributário antes de qualquer procedimento fiscalizatório configura denúncia espontânea, independentemente deste se dar por meio do pagamento em dinheiro ou da compensação:

*TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ART. 9º. DA MP 303/06, CUJA ABRANGÊNCIA NÃO PODE RESTRINGIR-SE AO PAGAMENTO PURO E SIMPLES, EM ESPÉCIE E À VISTA, DO TRIBUTO DEVIDO. INCLUSÃO DA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO, COMO ESPÉCIE DO GÊNERO PAGAMENTO, INCLUSIVE PORQUE O VALOR DEVIDO JÁ SE ACHA EM PODER DO PRÓPRIO CREDOR. PLETORA DE PRECEDENTES DO STJ QUE COMPARTILHAM DESSA ABORDAGEM INTELLECTIVA. NECESSIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL MODERADORA, PARA DISTENCIONAR AS RELAÇÕES ENTRE O PODER TRIBUTANTE E OS SEUS CONTRIBUINTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

1. *Trata-se de extinção do crédito tributário mediante compensação de ofício; circunstância que o Recorrente afirma comportar a incidência do art. 9º, caput da MP 303/06, o qual prevê hipóteses de desconto nos débitos tributários.*

2. *O art. 9º da MP 303/2006 criou, alternativamente ao benefício do parcelamento excepcional previsto nos arts. 1º e 8º, a possibilidade de pagamento à vista ou parcelado no âmbito de cada órgão, com a redução de 30% do valor dos juros de mora e 80% da multa de mora e de ofício; o conceito da expressão pagamento, em matéria tributária, deve abranger, também, a hipótese de compensação de tributos, porquanto tal expressão (compensação) deve ser entendida como uma modalidade, dentre outras, de pagamento da obrigação fiscal.*

3. *É usual tratar-se a compensação como uma espécie do gênero pagamento, colhendo-se da jurisprudência do STJ uma pletora de precedentes que compartilham dessa abordagem intelectual da espécie jurídica em debate: AgRg no REsp. 1.556.446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; REsp. 1.189.926/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2013; REsp. 1.245.347/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL*

MARQUES, DJe 11.10.2013; AgRg no Ag. 1.423.063/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.6.2012; AgRg no Ag. 569.075/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.4.2005.

4. Considerando-se a compensação uma modalidade que pressupõe credores e devedores recíprocos, ela, ontologicamente, não se distingue de um pagamento no qual, imediatamente depois de pagar determinados valores (e extinguir um débito), o sujeito os recebe de volta (e assim tem extinto um crédito). Por essa razão, mesmo a interpretação positivista e normativista do art. 9º da MP 303/06, deve conduzir o intérprete a albergar, no sentido da expressão pagamento, a extinção da obrigação pela via compensatória, especialmente na modalidade ex officio, como se deu neste caso.

5. Ainda que não se considerasse que a compensação configura, na hipótese específica destes autos, uma modalidade de pagamento da dívida tributária, ganha relevo o fato de a compensação ter sido realizada de ofício, pois demonstra que o Fisco suprimiu até mesmo a possibilidade de o contribuinte, depois de receber o valor que lhe era devido, resolver aderir à forma favorecida de pagamento, prevista no art. 9º da MP 303/06.

6. A interpretação das normas tributárias não deve conduzir ao ilogismo jurídico de afirmar a preponderância irrefreável do interesse do fiscal na arrecadação de tributos, por legítima que seja essa pretensão, porquanto os dispositivos que integram a Legislação Tributária têm por escopo harmonizar as relações entre o poder tributante e os seus contribuintes, tradicional e historicamente tensas, sendo essencial, para o propósito pacificador, a atuação judicial de feitiço moderador.

7. Recurso Especial da empresa BUSSCAR ÔNIBUS S/A provido.

(STJ, REsp 1122131/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DENÚNCIA ESPONTANEA. RECONHECIMENTO. TRIBUTO PAGO SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR E ANTES DA ENTREGA DA DCTF REFERENTE AO IMPOSTO DEVIDO.

1. A decisão embargada afastou o instituto da denúncia espontânea, contudo se omitiu para o fato de que a hipótese dos autos, tratada pelas instâncias ordinárias, refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo os ora embargantes recolhido o imposto no prazo, antes de qualquer procedimento fiscalizatório administrativo.

**2. Verifica-se estar caracterizada a denúncia espontânea, pois não houve constituição do crédito tributário, seja mediante declaração do contribuinte, seja mediante procedimento fiscalizatório do Fisco, anteriormente ao seu respectivo pagamento, o que, in casu, se deu com a compensação de tributos. Ademais, a compensação efetuada possui efeito de pagamento sob condição resolutória, ou seja, a denúncia espontânea será válida e eficaz, salvo se o Fisco, em procedimento homologatório, verificar algum erro na operação de compensação. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1.136.372/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/5/2010.**

**3. Ademais, inexistindo prévia declaração tributária e havendo o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, cabível a exclusão das multas moratórias e punitivas.**

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1375380/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.  
CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRENCIA.  
EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA.  
POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Fundada a decisão na jurisprudência dominante do Tribunal, não há falar em óbice para que o relator julgue o recurso especial com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

**2. Caracterizada a denúncia espontânea, quando efetuado o pagamento do tributo em guias DARF e com a compensação de vários créditos, mediante declaração à Receita Federal, antes da entrega das DCTFs e de qualquer procedimento fiscal, as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas.**

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1136372/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010) (grifos nossos)

22. Depreende-se claramente que, para afastar a aplicação do instituto da denúncia espontânea e, conseqüentemente, justificar/motivar a manutenção da multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN, as doulas autoridades fiscais deveriam demonstrar a prévia existência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização referente ao tributo em atraso ou que o débito de IRRF objeto de compensação havia sido declarado em DCTF pela contribuinte.

23. No entanto, a douta DRJ limitou-se a alegar que o “*instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora quando o fato gerador do tributo encontra-se regularmente consignado nos livros comerciais e fiscais da contribuinte, ou então, quando a hipótese de incidência do tributo esteja retratada em documentos fiscais*”.

24. Por sua vez, a ora Recorrente denunciou a infração cometida, efetuou o **pagamento do tributo devido com os respectivos juros moratório por meio do PER/DCOMP nº 02514.62833.010205.1.3.03-5944** e demonstrou de forma cabal e inequívoca a origem do seu direito creditório, daí ter sido reconhecido em sua integralidade - "*condição resolutória*" superada.

25. Diante da espontaneidade da Recorrente antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração, entendo que a sua responsabilidade se limita ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, vez que houve o efetivo adimplemento da obrigação tributária mediante compensação. Logo, deve ser afastada a multa de mora aqui exigida, nos termos do artigo 138 do CTN.

### **Conclusão**

26. Em vista das razões fáticas e jurídicas apresentadas, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa